

Eliminar as distorções

06 07 AGO 1988

CLÁUDIO VIANNA DE LIMA

Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira no Projeto "B" da Constituição, votado em bloco no segundo turno. O preceito não se inclui entre as 1.744 emendas ressalvadas pelos destaques para votação em separado.

Graves distorções, ora existentes, causa de grande maioria das diferentes deficiências institucionais da Justiça, começam, assim, a ser afastadas. É verdade que o que se prende ao regime de pessoal ainda está na dependência de emenda destacada a decidir.

O mais importante, sem dúvida, é a eliminação da ingerência, a todos os títulos indêbita, do Executivo no Judiciário, um dos sérios problemas da Justiça atualmente.

Para exemplo, a simples remoção de um Juiz de Direito, mesmo no interesse do serviço, depende do decreto do Governador. Justiça seja feita, as remoções são atendidas, mas nem sempre com a presteza que seria razoável.

O ponto mais favorecido, no entanto, com a autonomia pretendida assegurar é o que se vincula à orçamentação do Judiciário. A interferência do Executivo, aí, sujeita a lei de meios, quanto à Justiça, a funcionários que nem sempre estão em dia não só quanto à realidade do Judiciário, mas quanto ao próprio Judiciário.

Seriam anedóticas as passagens que se podem dar como exemplos do afirmado se não fossem a triste verdade. Alto funcionário, incumbido da coleta de dados físicos para o orçamento da Justiça, estranhou pretendesse o Tribunal de Justiça do Estado verbas muito superiores às que se destinavam ao Tribunal de Contas. O desconhecimento evidenciado não permitiu, sequer, fosse feita a distinção entre um Poder, que se espraiava em comarcas por todo o Estado, e

um órgão auxiliar do Poder Legislativo, que, na verdade, não é um Tribunal, por maiores que sejam as suas relevantíssimas funções de fiscalização financeira e orçamentária, com um número restrito de servidores. De outra feita, ante o reclamo de carência de verbas para a Justiça, replicou funcionário administrativo, incumbido de assessoria no particular, que não se justificavam as queixas, pois a Justiça havia sido beneficiada, e muito, com verbas de vulto para o reaparelhamento... da Polícia! Ora! Polícia não é Justiça, em que pese o necessário entrosamento na chamada Polícia Judiciária.

Tal inciência (escreva-se assim!) do que é o Judiciário, o inteiro desconhecimento do que a este Poder se refere têm carga negativa na elaboração orçamentária da Justiça, cortadas sempre as propostas, como prejudicam a própria execução da lei de meios, com a retenção de recursos já consignados.

Como pode planejar alguém sobre o que desconhece?

Não se resiste à tentação de referênciá-la a outros casos, reais também, como os anteriormente citados. Na coleta de dados para o orçamento, se permitiu alto funcionário do Executivo endereçar ofício ao Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, como se o orçamento do Poder Judiciário não fosse unificado. Na resposta, em que se lembrava tal unidade, ainda se fez preciso protestar contra a ignorância do art. 193, § 1º da Constituição vigente, eis que se dava ao Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça o tratamento de Juiz... Também do Presidente do Tribunal aludido, em mensagem-telex, se reclamou, como se se tratasse de um funcionário subalterno e relapso, a entrega da proposta orçamentária anual, que, a tempo e a hora, se encontrava proto-

colizada na sede do Executivo, como se um mero requerimento de um postulante qualquer...

A autonomia ora pretendida não importa em irresponsabilidade do Judiciário. O magistrado não é intocável. Nem pretende ser. Além da participação dos outros Poderes na escolha dos magistrados, os mecanismos de controle do Judiciário continuam os mesmos, até reforçados, no projeto de Constituição.

No texto cogitado se estabelece a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial pelo Poder Legislativo, auxiliado sempre pelo Tribunal de Contas, quanto ao Judiciário (artigos 72 a 77 do projeto), o controle pelas Comissões Parlamentares de Inquérito, reformuladas (art. 60 do novo texto), a previsão de foro para os crimes de responsabilidade (art. 53, II, do projeto) e para os crimes comuns (art. 108, I, b e c, II, a e b, III, I, a, b, c e f, II, a e b; 114, I, a, c e d), preceitos todos que, guardadas as devidas proporções, deverão ter o necessário eco nas Constituições estaduais que se farão a seguir.

O sistema de pesos e contrapesos, entre os Poderes, verifica-se, continua consagrado na nova Constituição em vias de se aprontar, em que pese ao seu art. 2º, que elimina a menção expressa à independência e harmonia dos mesmos Poderes, como faz o art. 6º da Constituição atual, o que se teve como suficientemente implícito.

Se não justificada a autonomia financeira e administrativa do Judiciário, à vista do que acima se expõe, seria imperioso considerar, ainda, a sua importância, inegável, de poderoso arrecadador de recursos para o Estado. O que será objeto de explanação futura.

Cláudio Vianna de Lima é Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.